

## **PARECER DE COMISSÃO**

### **Análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 001/2013**

**Data: 29 de janeiro de 2013**

Através da Lei Municipal nº 1.466 de 30 de dezembro de 2011 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Gonçalo do Pará - MG foram extintos 23 (vinte e três) cargos comissionados da estrutura administrativa do Município de São Gonçalo do Pará. A extinção se deu para atender aos ditamos constitucionais e atender recomendação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (PA nº MPMG-0024.09.002805-1 da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, Promotora Dra. Maria Ângela Said). Foram extintos os seguintes cargos de recrutamento amplo.

1. Assessor Administrativo Financeiro;
2. Assessor de Apoio ao Governo Municipal;
3. Assessor Jurídico Especial;
4. Assessor Jurídico Geral;
5. Chefe de Departamento de Administração;
6. Chefe de Departamento de Recursos Humanos;
7. Chefe de Departamento de Finanças e Planejamento;
8. Chefe de Departamento de Fiscalização Administração e Cadastro;
9. Chefe de Departamento de Desenvolvimento Econômico Agropecuário, Industrial Prestação de Serviços e Comércio;
10. Chefe de Departamento de Meio Ambiente;
11. Chefe de Departamento de Assistência Social, Assistência a Criança, ao Jovem e ao Idoso;
12. Chefe de Departamento de Defesa Civil;
13. Chefe de Departamento de Apoio Pedagógico e Avaliação do Ensino;
14. Chefe de Departamento de Saúde, Odontologia Clínica e Laboratorial;
15. Chefe de Departamento de Serviços Públicos, Infraestrutura, Limpeza, Parques e Jardins;
16. Chefe de Departamento de Transporte e Trânsito Municipais;
17. Chefe de Departamento de Esportes, Lazer e Eventos;

18. Chefe de Cultura e Turismo;
19. Chefe de Departamento de Juventude;
20. Coordenador da Atenção Básica;
21. Encarregado de Cemitério Municipal;
22. Agente Comunitário de Saúde;
23. Regente de Banda;

A extinção dos cargos teve o objetivo de adequar a legislação municipal sobre recrutamento amplo de servidores à Constituição Federal, notadamente quanto a serem os cargos comissionados específicos para direção, chefia e assessoramento (art. 37, V). Concomitantemente à extinção dos cargos em comissão acima relacionados foi alterada a LOM Lei Orgânica Municipal de São Gonçalo do Pará, com a fixação do percentual mínimo de cargos em comissão de recrutamento restrito.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Gonçalo do Para – MG, Senhor Antônio André Nascimento Guimarães, encaminhou o projeto de lei de nº 01 de 2013, cujo objetivo é criar 16 (dezesesseis) cargos em comissão de chefe de departamento. Q PROJETO DE LEI EM QUESTÃO REcria 16 DOS 23 CARGOS EM COMISSÃO JÁ EXTINTOS EM 2011, COM REMUNERAÇÃO MENSAL BÁSICA DE R\$1.700,00, QUE CORRESPONDE A UM AUMENTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL ESTIMADO EM R\$459.680,00.

O projeto de lei nº 001/2013, de 02 de janeiro de 2013 sofre do vício de inconstitucionalidade, por violação expressa ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal. Além de inconstitucional, o mencionado projeto de lei implica em violação à recomendação Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (PA nº MPMG-0024.09.002805-1 da Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, Promotora Dra. Maria Ângela Said), recomendação que fora atendida em 2011 através da extinção de 23 cargos em comissão.

Não obstante a patente inconstitucionalidade do projeto de lei nº 001/2013, por violação ao disposto no art. 37, V da Constituição Federal de 1988, a criação dos cargos vai de encontro ao que determinam os artigos 18 e 19 da (LC) Lei Complementar 101, relativos ao limite de gastos com pessoal. Conforme se verifica do relatório anexo,

(solicitar do Assis informação sobre o limite de gastos com pessoal) o percentual de gasto com pessoal vigente não permite ampliação de despesas com pessoal, especialmente a criação de cargos de recrutamento amplo.

De acordo com o disposto nos artigos 20 e 21 da LC 101, o projeto de lei nº 001/2013 é nulo de pleno direito. O art. 22, paragrafo único, inciso II, da LC 101 proíbe expressamente a criação de cargos, empregos e funções quando o gasto com pessoal estiver acima do limite legal.

O projeto de lei nº 001/2013 padece dos vícios de **nulidade e inconstitucionalidade**. Por isso, compete a esta Câmara Municipal vetá-lo integralmente. Uma possível aprovação do aludido projeto, o que se admite apenas por hipótese, expõe o Município de São Gonçalo do Pará às seguintes sanções (proibições), de acordo com o art. 23 da LC 101: receber transferências voluntárias; obter garantia direta ou indireta de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

*Maxima venia*, os vereadores que votarem favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 001/2013, cientes e conscientes da **nulidade e inconstitucionalidade** do mesmo, poderão incorrer na pratica de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, art. 11, inciso I, sem prejuízo às demais sanções legais, especialmente aquelas relacionadas ao dever do vereador de garantir e fazer cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à defesa da legalidade dos atos do Poder Executivo Municipal e defesa do Patrimônio Público.

Comissão:

---

---

---